Rádios comunitárias incentivam manifestações de prestação de serviço

A Constituição Federal de 1988 estabelece de forma inovadora que o acesso a ondas eletromagnéticas é direito de todos enquanto bem de uso comum do povo. Nesta toada, o direito de captação de comunicação, bem como o de sua transmissão, pode ser exercido livremente quando baseado em ondas eletromagnéticas.

Direito de antena seria o direito de captar e transmitir informações por meio das ondas eletromagnéticas. Referido instituto possui natureza jurídica de bem ambiental. O eletromagnetismo é uma das quatro forças fundamentais do universo. A onda eletromagnética transporta uma mensagem inserida na freqüência com que oscila e estas ondas portadoras são bens ambientais de uso comum do povo. Nesta toada, o direito a utilização das ondas não pode ser objeto de apropriação, uma vez que é um bem difuso. Vejamos porque.

O artigo 21, inciso XII, da Constituição Federal determina que compete à União explorar os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens. Deve-se frisar que a União não é proprietária do direito de antena, apenas sua legítima administradora.

Já houve época em que o uso das ondas eletromagnéticas era exclusivo do Estado. Contudo, após a desenvoltura do capitalismo, o Brasil decidiu por bem adaptar seus interesses e permitiu que a iniciativa privada participasse da utilização das ondas eletromagnéticas.

Desta arte, o direito de antena passa a exercer papel importante no cotidiano do brasileiro, qual seja, informação da população.

O direito de antena é também localizado no direito comparado. Canotilho e Moreira, comentando a constituição portuguesa, empregam a expressão no sentido do direito a meios para veiculação de informações.

Rádios piratas
Questão de extrema polêmica que se apresenta no cotidiano brasileiro é a proliferação de rádios clandestinas, chamadas popularmente de “rádios piratas”. Pois bem, rádios clandestinas não seriam aquelas que não detêm o direito de antena, pois, conforme já afirmado, o direito de antena é bem de uso comum do povo, pertencente, portanto à todos. O que ocorre com as “rádios piratas” é que as mesmas funcionam sem autorização da União Federal.

A Lei 9.612 de 19 de fevereiro de 1998 criou o sistema de radiodifusão comunitária. Ela denomina assim as rádios comunitárias:

> “Art. 1º – Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço”.

Exatamente pelo uso das ondas eletromagnéticas de forma clandestina, estas rádios acabam interferindo

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

na freqüência de outras emissoras, quando não em muitos casos, chegam a interferir em freqüências de rádios de aeronaves em pelo voo.

Ora, se o direito de antena é bem de uso comum do povo, vez que possui natureza jurídica de direito ambiental, o que dificultaria estas rádios a obterem a autorização da União para seu funcionamento? A dificuldade reside naquilo que exatamente o direito de antena pretende preservar: a informação. Os operadores das “rádios piratas” desconhecem completamente a existência e a natureza jurídica do direito de antena. Esta ignorância faz com que os mesmos imaginem ser de extrema dificuldade a autorização para funcionamento de sua emissora.

Referida Lei 9.612/98 objetiva assegurar as populações carentes direito de exercício de cidadania, evitando, portanto, ações destemperadas do Ministério das Comunicações.

A Constituição Federal, em seu artigo 215, garantiu a todos os brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e ainda, por determinação constitucional, o Estado deverá apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais. Não restam dúvidas de que as rádios comunitárias se enquadram facilmente no espectro de manifestações culturais, pois, via de regra, divulgam e incentivam as manifestações populares da localidade de prestação do serviço.

Bibiografia
CANOTILHO, José Joaquim Gomes & MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada.* 3 ed. Coimbra, Coimbra Ed.

Date Created
01/10/2010

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.